

PARECER N.º 609/CITE/2020

1.1. A CITE recebeu em 05.11.2020, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por pedido de 30.09.2020, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, indicando que lhe fosse atribuído um horário das 9h00 às 20h00, para prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, pelo período de dois anos, declarando ainda que a menor vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente.

1.3. Por carta datada de 20.10.2020, a entidade empregadora notifica a trabalhadora requerente de que esta não indica o prazo previsto para usufruir de tal regime bem como não demonstra a frequência da menor em estabelecimento de ensino.

1.4. Por carta datada de 26.10.2020, a trabalhadora volta a reiterar o pedido inicial, solicitando que o horário flexível vigore durante o período do ano escolar.

1.5. Por carta datada de 03.11.2020, a entidade empregadora notifica à trabalhadora requerente a intenção de recusa.

1.6. Por email de 05.11.2020, a CITE recebeu o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela

trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 30.09.2020, bem como o requerimento de 26.10.2020, cujo teor é semelhante ao inicialmente apresentado, excetuando apenas o período para vigorar o horário solicitado¹, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível² - até 20.10.2020, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar.

1.8. Afere-se do processo remetido à CITE que a requerente foi notificada da intenção de recusa por carta datada de 03.11.2020, 14 dias após o decurso do prazo.

1.9. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.10. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da

¹ De salientar que a requerente não tem a obrigatoriedade de comprovar a frequência da menor em estabelecimento de ensino. Salienta-se ainda, o facto de a trabalhadora, no pedido inicial ter indicado o prazo durante o qual deveria vigorar o horário flexível solicitado.

² Quanto ao cômputo dos prazos, quer da comunicação da intenção de recusa, quer de oposição pelas/os trabalhadoras/es da intenção de recusa e respetivo envio à CITE para parecer prévio, tratando-se de matéria regulada no Código do Trabalho, e nada dispondo o Código sobre prazos, há que aplicar o disposto no artigo 279.º por remissão do artigo 296.º, ambos do Código Civil, o que significa que o prazo, não se suspende nem se interrompe e é contado em dias seguidos e não em dias úteis.

entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS
DA CITE**